DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11141/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2105/2016
PROTOCOLO	: 1661177
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEIS	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 196/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA EQUIPAR AS ESFs DO MUNICÍPIO
EMPRESA CONTRATADA	: C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 196/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 66/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Eireli, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais para equipar as ESFs do Município, no valor inicial de R$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-212/2017, proferida no processo TC/2106/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização e da execução do contrato, conforme Análise ANA-DFS-2434/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-15026/2019, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	76.500,00
Nota de empenho	**R$**	76.500,00
Nota fiscal	**R$**	76.500,00
Ordem de pagamento	**R$**	76.500,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

No que tange à ausência de designação de fiscal do contrato, observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, o objeto da contratação foi devidamente executado, conforme a liquidação de despesa, com o devido atesto do servidor referente às aquisições realizadas, como também essa irregularidade não causou dano ao erário municipal e não se tratava de documento de remessa obrigatória a este Tribunal na vigência, à época, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, considerando que os atos praticados pelo gestor atenderam aos fins desejados e a sua execução foi devidamente comprovada nos autos, entendo que na presente situação necessária se faz uma ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente nas falhas identificadas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFS e deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do contrato administrativo n. 196/2015 e da sua execução financeira, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, para a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp